

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de prisão em flagrante, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.333, de 2025, de autoria do Deputado Yury do Paredão, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de prisão em flagrante.

Em sua justificação, o autor defende que “a experiência mostra que, quando o réu responde ao processo em liberdade, especialmente em crimes violentos ou com pena elevada, o andamento processual tende a ser mais lento, favorecendo a prescrição e aumentando o risco de fuga.”

A proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação do Plenário.

Foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 1 8 7 4 3 6 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* da proposição verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria. Contudo, sugere-se a aprovação da proposição na forma de um substitutivo, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao projeto.

É inegável que nosso país vive uma crescente onda de violência, proporcionada principalmente pela expansão do domínio territorial das facções e organizações criminosas. Nesse cenário, o aumento do rigor na aplicação das prisões cautelares é imperioso para o efetivo combate e repressão a práticas delituosas.

Em vista disso, o Substitutivo em anexo propõe o alargamento das hipóteses de prisão em flagrante a fim de possibilitar a sua caracterização em diversas situações, inclusive quando o autor se vale da apresentação espontânea, estratégia amplamente conhecida para impossibilitar a aplicação da prisão em flagrante.



* C D 2 5 2 1 8 7 4 3 6 9 0 0 *

Ainda no âmbito da prisão em flagrante, propomos que os atos praticados no âmbito da audiência de custódia sejam anexados aos autos do processo criminal, a fim de que o juiz da instrução tenha conhecimento de todos os atos que envolvem o réu, desde a sua prisão em flagrante.

Com relação a prisão preventiva, se faz necessário reconhecer que os requisitos elencados no artigo 313 do Código de Processo Penal não são meras hipóteses de admissibilidade, mas sim verdadeiras recomendações de aplicação da cautelar, uma vez que se tratam de crimes de maior gravidade. Por esta razão, para que tal recomendação se torne explícita, alteramos a redação do caput do referido artigo.

Esta relatoria reconhece que a evasão é um dos principais impeditivos da efetiva aplicação da lei penal e da perpetuação da impunidade em nosso país. Por isso, também propomos a recomendação de aplicação da prisão preventiva quando evidentes os elementos que indicam o risco de fuga do investigado.

Todavia, em diversos casos os requisitos que recomendam a prisão preventiva não se mostram de pronto. Por esta razão, com vistas a subsidiar a atuação policial, também se faz necessária a ampliação do prazo da prisão temporária, de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias. Ademais, ainda tendo em vista a valorização e favorecimento da atividade de investigação da polícia judicial, também propomos o aumento do prazo de conclusão do inquérito policial para 15 (quinze) dias, a fim de que a autoridade policial tenha tempo hábil para realizar as diligências que considerar necessárias à investigação.

Na seara da execução penal, cria-se, para a autoridade policial e para o membro do Ministério Público, o dever de comunicar a prática de novos crimes cometidos por apenados submetidos ao regime semiaberto ou aberto ao juiz da execução, para que este decida acerca da regressão de regime, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, mas igualmente meritório, propomos a criação da conduta de descumprir as medidas impostas em decisão judicial que conceda a liberdade provisória; a saída temporária no regime semiaberto; a prisão domiciliar; a progressão para os regimes semiaberto ou aberto; e o livramento



* C D 2 5 2 1 8 7 4 3 6 9 0 0 *

condicional, com a qualificadora para os agentes que cometam tais violações por meio de violação de dispositivo de monitoração eletrônica, condutas que, atualmente, são tratadas como mera falta grave, no âmbito da execução penal.

Deste modo, partindo do fundamento de que, o agente que pratica tais condutas está novamente violando a confiança depositada pelo Estado e transparece a ausência de compromisso com a sua ressocialização, não há outra alternativa que não seja o recrudescimento do regime de progressão de pena e a repressão criminal desta ação.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei no 4.333, de 2025, e no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei no 4.333, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO FABIO COSTA**
Relator



* C D 2 2 5 2 1 8 7 4 3 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.333, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para tornar mais rigorosa a aplicação de prisões cautelares, a regressão de regime de cumprimento de pena e criar o crime de violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), para criar nova hipótese de prisão em flagrante e tornar mais rigorosa a aplicação da prisão preventiva; altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação do cometimento de novo crime pelo apenado posto em liberdade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), para ampliar o prazo da prisão temporária; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O inquérito deverá terminar no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.



* C D 2 5 2 1 8 7 4 3 6 9 0 0 *

.....” (NR)

“Art. 302

.....
 III - é perseguido pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração;

V- é identificado, desde que constatada a presença de elementos probatórios diretos e robustos, que demonstrem de modo inequívoco a autoria de crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa;

VI- se apresenta espontaneamente em sede policial para se declarar autor do crime.” (NR)

“Art. 310

.....
 §5º Os atos praticados na audiência de custódia deverão ser documentados e anexados aos autos, para fins de aproveitamento na instrução processual.” (NR)

“Art. 313 Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida e recomendada a decretação da prisão preventiva:



* C D 2 5 2 1 8 7 4 3 6 9 0 0 *

V- quando houver risco de fuga, na hipótese do art. 302 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

§2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, a autoridade policial ou o representante do Ministério Público deverão comunicar imediatamente o fato ao juiz da execução, que decidirá acerca da regressão de regime em até 48 (quarenta e oito) horas, ouvido previamente o condenado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade.

.....” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330-A. Descumprir medidas impostas em decisão judicial que conceda:

I- a liberdade provisória;

II- a saída temporária no regime semiaberto;

III- a prisão domiciliar;



* C D 2 5 2 1 8 7 4 3 6 9 0 0 *

IV- a progressão para os regimes semiaberto ou aberto;

V- o livramento condicional.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violão de dispositivo de monitoração eletrônica

§1º Se o crime é praticado por meio de rompimento, danificação, inutilização, total ou parcialmente, dispositivo de monitoração eletrônica ou impedimento de seu funcionamento:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º Nas mesmas penas incorre quem violar as medidas estabelecidas na permissão de saída autorizada nos termos do art. 120 e 121 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)."

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-18037

